

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10865/001.249/91-17

SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.415

RECURSO Nº 72.044 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1991

RECORRENTE - DROGARIA SANTA ROSA - NOVA ODESSA LTDA.

**RECORRIDO - D.R.F. em SANTARÉM - PA
R.C.G.**

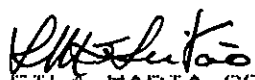
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MULTA - Recolhido o imposto, independentemente da entrega da declaração e antes de qualquer procedimento fiscal, descabe a aplicação da multa prevista no art. 728, II do RIR/80. Cabível, tão somente a multa em relação aos recolhimentos posteriores ao início do procedimento fiscalizatório, além da penalidade pela apresentação, a destempo, da declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA SANTA ROSA - NOVA ODESSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade em relação ao pagamento da 1ª cota, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO que davam provimento parcial para excluir a penalidade em relação às cinco primeiras cotas, e a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO que negava provimento.

Salas das Sessões, em 28 de abril de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE